

## Recurso nº 585/2007

### **Recurso interlocutório**

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL  
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Recorrida: A (XXX)

### **Recurso da decisão final**

Recorrente: A (XXX)

Recorrida: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL  
(澳門旅遊娛樂有限公司)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . . :

A (XXX), com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré no pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;

- a. a quantia de MOP\$634,352.60 a título de compensação por conta do trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, semanal e de feriados obrigatórios;

- b. a quantia de MOP\$387,758.14 por conta da lesão da personalidade física e psíquica da Autora adveniente da violação do seu direito ao repouso e aos lazeres;
- c. a quantia de MOP\$367,534.18 a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta do trabalho prestado pela Autora nos períodos de descanso semanal e feriados obrigatórios;
- d. a quantia de MOP\$52,733.19 a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta da violação por banda da Ré do direito ao descanso anual da Autora.
- e. Tudo no valor de MOP\$1,429,084.65 (cfr. doc. n.º 24) acrescido de juros vincendos até ao integral pagamento, bem como das custas e condigna procuradoria.

Citada a ré, esta contestou, tendo deduzido a excepção de prescrição dos créditos.

No saneador, a Mm<sup>a</sup> Juiz titular do processo tendo a contagem do prazo prescricional iniciado o seu curso em 13 de Novembro de 1992 (dia seguinte à cessação da relação laboral), é manifesto que o prazo de prescrição ainda não se havia consumado quando a Ré foi citada – cfr. art. 323º n.º 1 do Código Civil, improcedendo assim a excepção de prescrição deduzida.

Com esta decisão não conformou, a ré recorreu para esta instância, alegando que:

1. A ora Recorrente não concorda com o entendimento do Mmo. Juiz a quo no qual determina o prazo de prescrição dos créditos reclamados pela A., ora Recorrida, o de 20 anos (do artigo 309º do CC de 1966).

2. Em termos substantivos e processuais, de acordo com as regras gerais de aplicação das leis no tempo, por ser o Código Civil vigente/o de 1999/CC Novo o diploma que regula o intuito da prescrição à data da entrada da petição inicial, o prazo prescricional aplicável é o de 15 anos (artigos 302º do CC).
3. Por outro lado, em termos materiais, não se justifica proteger acrescidamente a “negligência” e a “inércia” da A., ora Recorrida, em exercer direitos que já atingiram largo anos, sem qualquer causa justificativa, que não seja um animus litigandi provocado unicamente pela publicidade da procedência de acções similares ou algo parecidas que correm termos no Tribunal Judicial de Base.
4. Assim, considerando que a ora Recorrente foi citada em 13 de Outubro de 2006, interrompendo a prescrição, os créditos a considerar para efeitos de prescrição são aqueles que forem exigíveis no período compreendido entre a entrada em vigor no ordenamento jurídico de Macau do D.L. 24/89/M, que ocorreu em 3 de Abril de 1991 e 23 de Outubro de 1991, já que só estes seriam exigíveis há mais de 15 anos.
5. Deste modo, devem considerar-se prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 23 de Outubro de 1991.

Se assim não se entender, o que apenas se concede por mor da cautela do bom patrocínio, então deverão, salvo o devido respeito, V. Exas decidir e considerar que:

6. A ora Recorrente entende que, caso V. Exas julguem doutamente ser de aplicar o prazo prescricional de 20 anos do CC antigo/de 1966, não se poderá aplicar, por outro lado, a causa bilateral da suspensão da alínea e) do artigo 318º do CC Antigo, nem tão pouco a do número 1 do artigo 311º do CC Vigente/de 1999;

7. A prescrição foi interrompida pela citação da mesma à ora Recorrente, em 23 de Outubro de 2006, ou seja, nunca haverá a aplicação da suspensão prevista na alínea a) do número 1 do artigo 311º do CC vigente/de de 1999, pelo que se devem considerar prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 23 de Outubro de 1991, e não se aplicando o CC Antigo, de 1966;
8. Pelo que estarão prescritos os créditos laborais entre 11 de Abril de 1990 e 23 de Outubro de 1991, sem prejuízo de não caber qualquer razão à A./Recorrida nas razões aduzidas na sua Doutra P.I.;
9. Em face de todo o exposto – e salvo o devido respeito pelo Tribunal a quo – afigura-se ser de revogar o duto Despacho aqui em crise, por errada determinação das regras de direito prescricionais aplicáveis.

Nestes termos e nos melhores de Direito aplicáveis que V. Exas doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão Recorrida em conformidade.

A este recurso não houve resposta.

Correndo todos os termos processuais no processo nº CV3-06-0046-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o Tribunal Singular respondeu aos quesitos e o Mmº Juiz proferiu a sentença decidindo, por ter considerado extintas as obrigações por remissão e o infundado pedido de indemnização pelos danos morais, julgar a presente acção improcedente e, consequência, absolver a Ré do pedido.

Inconformado com a decisão recorreu a autora alegando para concluir extensamente nos seguintes termos:

- A. O despacho de fls. 446 e ss. não seleccionou a matéria de facto indicada na reclamação de fls. 433 e ss., o que, (i) inviabilizou a apreciação da validade da segunda parte do documento de fls. 350 à luz das várias soluções plausíveis de direito, designadamente à luz da cessão da empresa ou cessão da posição contratual operada entre a Ré e a sua subsidiária SJM, e da anulabilidade do negócio usurário de fls. 350; e (ii) impediu que fosse produzida prova sobre os factos demonstrativos de que a vontade negocial da ora Recorrente não foi livre na sua formação e subsequente externalização.
- B. O despacho de fls. 466 e ss. proferido sobre a reclamação de fls. 433 e ss. - na parte em que indeferiu o aditamento à base instrutória da matéria alegada nos artigos 267º, 246º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º e 301º da p.i., - violou o disposto no artigo 430º, n.º 1 do CPCM, pelo que deverá ser revogado e substituído por outro que alargue a Base Instrutória e ordene a realização de novo julgamento sobre a matéria que nela for aditada.
- C. A resposta remissiva do despacho de fls. 631 e ss. para o teor da alínea s) dos “Factos Assentes” viola o disposto no artigo 556º, n.º 2 do CPCM, porque não responde ao que está perguntado no quesito 21 da Base Instrutória que era saber se a “A Autora assinou o documento referido na alínea por estar convencida, de que se tratava de um “prémio de serviço” para aqueles trabalhadores que continuaram a desempenhar funções na SJM”.

- D. A resposta remissiva do despacho de fls. 631 e ss. para o teor da alínea s) dos “Factos Assentes” viola o disposto no artigo 556º, n.º 2 do CPCM, porque não responde ao que está perguntado nos quesitos 23º e 24º da Base Instrutória que era saber se a ora Recorrente estava convencida de que não tinha direito a quaisquer outros créditos salariais sobre a Ré quando assinou a declaração a que se refere o documento de fls. 350 e se foi por causa desse convencimento que subscreveu tal declaração.
- E. Os elementos de prova produzidos nos autos, designadamente as passagens assinaladas nas Alegações dos depoimentos das testemunhas que depuseram sobre a matéria dos quesitos 17 e 19 da Base Instrutória, conjugadas com a matéria especificada nas alíneas x) e z) dos Factos Assentes e com a matéria julgada provada nos quesitos 2º a 16º e 20º da Base Instrutória, bem como os estudos científicos de fls. 114 a 159 e total ausência de contraprova, não suportam a convicção do Tribunal a quo de que não ficou provado que a ora Recorrente sofreu de cansaço crónico, perturbações no sono e de humor devido às condições de trabalho imposta pela Ré e de que alternância entre turnos diurnos e nocturnos, desacompanhada das interrupções obrigatórias da prestação do trabalho não transtornavam o ritmo circadiano da A.
- F. Os elementos de prova produzidos nos autos, designadamente as passagens assinaladas nas Alegações dos depoimentos das testemunhas que depuseram sobre a matéria do quesito 18 da Base Instrutória, conjugadas com a matéria especificada nas alíneas x) e z) dos Factos Assentes e com a matéria julgada provada nos quesitos 2º a 16º e 20º da Base Instrutória, e total ausência de contraprova, não suportam a convicção do Tribunal

a quo de que não ficou provado que o círculo de pessoas com quem a A. costumava e gostava de conviver se reduziu.

- G. A resposta ao quesito 21 da Base Instrutória deveria ter sido uma resposta restritiva ou explicativa do tipo: “Provado que a Autora assinou o documento referido na alínea t) por estar convencida, de que a primeira parte desse documento se tratava de um “prémio de serviço” extraordinário por conta de eventuais direitos pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório para aqueles trabalhadores que continuaram a desempenhar funções na SJM.”
- H. As provas (testemunhal e documental) referidas nas Alegações, na ausência de outras de sinal contrário, não suportam a convicção do Tribunal a quo de que o quesito 22 da Base Instrutória não ficou provado.
- I. Os elementos de prova produzidos nos autos não suportam minimamente a convicção que o Tribunal a quo formou quanto à matéria dos quesitos 23º e 24º da Base Instrutória, os quais deveriam, por isso, ter sido dados como “Provados”.
- J. Subsidiariamente, o Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342º, n.º 1 do CCM porque não retirou dos factos provados na alínea t) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 388 e 389 e no Ofício de fls. 165 e ss. e na primeira parte do documento de fls. 350, a ilação de que quando a A. assinou o documento de fls. 350, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.
- K. Os elementos de prova produzidos nos autos não suportam a convicção que o Tribunal a quo formou quanto à matéria do quesito 25 da Base Instrutória, o qual deveria, por isso, ter sido dado como “Provado”.

- L. Ao dar como não provado a versão da A. vertida nos quesitos 17 a 19 e 21 a 25 da Base Instrutória, a qual foi objecto de prova documental e testemunhal suficiente, ou pelo menos, de primeira aparência ou “prima facie”, sem que a parte contrária tenha oposto contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos, o Tribunal a quo violou o disposto no art.º 339º do CCM.
- M. A sentença recorrida ao pressupor que a relação laboral da A. cessara com a sua transferência para a SJM, violou o art.º 567º, o art.º 5º, n.º 1 e 2, 434º, e 562º, n.º 3, todos do CPCM.
- N. A primeira parte da declaração contida no documento de fls. 350 não se reporta a qualquer dívida – como exige e pressupõe o disposto no art.º 854º, n.º 1 do CCM – mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes<sup>1</sup>, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou duvidosa, logo insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão.
- O. Sendo a remissão, na sua essência, uma renúncia ao direito de crédito sobre uma prestação concreta, não é correcto invocar-se tal figura quando o trabalhador declara por escrito, que recebido, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$26,586.92 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos (...), nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.

---

<sup>1</sup> [ Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2008 ]

- P. Isto porque o contrato de remissão previsto no art.º 854º, n.º 1 do CCM apenas consente ao credor remitir dívidas.
- Q. Dívidas, entendidas com o significado com que este conceito técnico jurídico é usado no artigo 854º, n.º 1 do CCM, ou seja, como «a prestação a cuja realização está vinculado o devedor perante o respectivo credor.»<sup>2</sup>
- R. Ora da declaração de ciência contida na segunda parte do documento de fls. 350 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade debitória em que estivesse constituída perante a ira Recorrente.
- S. Mesmo que assim não se entende, sempre a segunda parte da “declaração” (聲明書) relativa ao “prémio de serviço”(服務獎金)a que se refere o documento 1 da Contestação consubstancia um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.º 287º do Código Civil ex vi do artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, independentemente de a relação jurídica iniciada com a Ré se ter ou não extinto com a transferência da A. para a SJM.
- T. O Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342º, n.º 1 do CCM porque não retirou (dos factos notórios publicados no BORAEM assinalados nas Alegações) a ilação de que quando a A. foi transferida para a SJM não cessaram para a A. os constrangimentos a que estava sujeita quando trabalhava directamente para a sociedade dominante (STDm).
- U. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte do documento de fls. 350 como um contrato de remissão de créditos,

---

<sup>2</sup> Ana Prata in Dicionário Jurídico, Livraria Almedina, 3a Edição, p. 381.

violou o art.º 854º do CCM por, face à prova documental e testemunhal produzida, não se verificarem no caso concreto, nenhum dos pressupostos dessa modalidade de extinção de obrigações.

- V. “a remissão (...) pressupõe que o credor conhece o seu direito, tem consciência da sua existência, sabe que ele ainda se encontra insatisfeito, e pressupõe, também, que o credor quer extinguir esse crédito, tem vontade de o abandonar, de dele se demitir.

(...) Acontece que nada disto se passa, em princípio, com as declarações ora em apreço. Ao contrário: o trabalhador emite-as porque desconhece a existência de qualquer crédito seu ainda por satisfazer – ao declarar nada mais ter a exigir da entidade patronal, ele não pretende extinguir o seu crédito, ele julga que o seu crédito já se encontra extinto (...).

Não há aqui, portanto, a mínima intenção de renunciar ao que quer que seja – não estamos, afinal, perante uma declaração de vontade, mas antes perante uma mera declaração de ciência”.<sup>3</sup>

- W. No caso sub judice, resulta do próprio teor do documento de fls. 350 que a compensação extraordinária de eventuais direitos a título de Prémio de Serviço pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório respeita a eventuais créditos salariais (i) cuja existência a A. desconhecia por ter sido informada pelo DIT a fls. 165 e ss. de que o seu único crédito sobre a Ré pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório se

---

<sup>3</sup> João Leal Amado, A Protecção do Salário, Coimbra, 1993, pp. 223 e 224, citado no Ac. do Tribunal Constitucional n.º 600/2004/T. Const. – Proc. n.º 797/2003, de 12/10/2004, publicado no DR – II série de 25 de Novembro de 2004, a que se refere a sentença recorrida.

cifrava apenas em MOP\$13.293,46 e (ii) cuja titularidade a Ré não reconhece à A.

- X. A prova produzida, maixme os documentos de fls. 350, não consente outra conclusão que não a de que os únicos créditos salariais que a A. sabia ter direito e que lhe acabaram por ser pagos pela Ré no âmbito do processo 1476/02 que correu termos no DIT foram os créditos a que se referem os documentos de fls. 388 e 389.
- Y. Mesmo a entender-se que a segunda parte do documento de fls. 350 configura um contrato de remissão de crédito, tal contrato será sempre inválido conforme já decidiu o Tribunal de Segunda Instância no acórdão proferido no recuso n.º 258/2007, no qual se considerou improcedente a excepção da extinção dos créditos por remissão, invocada pela STDM na Contestação num caso laboral análogo.
- Z. Assim, mesmo que se entendesse que a segunda parte da declaração contida no documento de fls. 350 consiste num contrato de remissão de créditos, sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescinda dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.º 287º do Código Civil ex vi dos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M.
- AA. Não existe qualquer incoerência sistémica entre a normas previstas no artigo 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M e os artigos 854º, n.º 1 do e 311º, n.º 1 c) do CCM.

- BB. Mesmo que nos queiramos afastar das normas que, em concreto, regulam a matéria controvertida no caso sub judice, para procurar, outras, de sinal contrário, no sistema jurídico, mesmo assim só encontraremos normas – p.ex. o artº 707º, n.º 1, a) do CPCM e o artº 60 do Decreto-Lei n.º 40/95/M – que reforçam a solução de jure constituo estabelecida nos artigos 6º e 33º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”.
- CC. Não existe nenhuma disposição legal que ressalve ou mitigue o regime de indisponibilidade absoluta fixado no artigo 6º e no artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, nem que estabeleça que os direitos prescritíveis são necessariamente disponíveis.
- DD. Em Macau, o legislador ordinário não ressalvou no art.º 33º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”, nem em qualquer outra norma de outro diploma, nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transação, o núcleo essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no artº 5º, n.º 1, a) e e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais”.
- EE. O direito à retribuição do trabalho, o direito ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no artº 5º, n.º 1, a) e e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho (LBPEDL)
- FF. No caso sub judice, uma interpretação no sentido da indisponibilidade relativa dos créditos salariais da A. na pendência de uma relação laboral na sucedeu à Ré uma subsidiária (SJM) sem autonomia funcional como é próprio das

relações de domínio, redundando numa manifesta injustiça, em prejuízo da correcta aplicação do direito, designadamente do disposto nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M à luz do “princípio do favor laboratoris”.

GG. Se o legislador de Macau quisesse ter ressalvado o momento a partir do qual o trabalhador podia passar a dispor dos seus créditos ao salário então:

- teria adoptado (para o actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M) a redacção ora proposta para o artigo 44º da “Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”, ou
- teria introduzido no ordenamento juslaboral de Macau normas correspondentes às previstas em Portugal no artigo 97º do “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24-11-1969, no artigo 271º do actual “Código do Trabalho” português aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e no artigo 8º, n.º 4 do “Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo” aprovado pelo Decreto-Lei 64-A/89, de 27/02/1989.

HH. Ora, como o legislador de Macau não fez uma coisa nem outra, e uma vez que se não pode ignorar ou contornar o regime imperativo especial do actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, ter-se-á que presumir, para efeitos da fixação do sentido e alcance da norma contida no actual artigo 33º do Decreto-Lei

24/89/M, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.<sup>4</sup>

- II. A sentença recorrida baseou-se na jurisprudência constitucional e juslaboral formada sobre o artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), o artigo 97º do regime jurídico do contrato de trabalho aprovado pelo DL 49 408, de 24-11-1969 e o artigo 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, a qual se afasta da solução de jure constituto estabelecida em Macau nos artigos 6º e 33º do RJRL para a questão da (in)disponibilidade dos créditos ao salário.
- JJ. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte da declaração de fls. 350 como sendo um contrato de remissão de créditos válido violou:
- o disposto no art. 556º, n.º 2, por não ter respondido à matéria dos quesitos 21, 23 e 24 da Base Instrutória;
  - o disposto no art. 558º, n.º 1, por erro no julgamento da matéria de facto relativa aos quesitos 17 a 19 e 21 a 25 da Base Instrutória;
  - o disposto no art. 342º do CCM, porque, subsidiariamente, não retirou dos factos provados na alínea t) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 388 e 389 e no Ofício de fls. 165 e ss. e no documento de fls. 350, a necessária ilação de que, quando a A. assinou este documento, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório;

---

<sup>4</sup> [ Art.º 8º, nº 3 do CCM ]

- o disposto no art. 562º, n.º 3 do CCM, porque não conheceu dos factos provados pelos documentos (não impugnados) de fls. 191 e 192 datados de 20/03/2003 e do documento de fls. 193, datado de 8/07/2004 (cf. Acórd. STJ de 28/2/80, no BMJ, 294-376), que corroboram o depoimento das testemunhas da A. quando à matéria do quesito 22 da Base Instrutória.
- o disposto no art. 854º e 391º do CCM por não se verificarem, in casu, nenhum dos pressupostos de aplicação da figura do contrato de remissão de créditos;
- o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei 24/89/M interpretado à luz do princípio do tratamento mais favorável, que não consente acordos de que resultem condições de trabalho, (e.g. créditos salariais) mais desfavoráveis aquelas previstas nesse diploma;
- o disposto no art. 33º do do Decreto-Lei 24/89/M, que proíbe os contratos de remissão de créditos, sem ressalva dos negócios concluídos após o termo de efectivação de funções, como agora vem propor a redacção da norma prevista no artigo 44º da “Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”;
- o disposto no art. 8º, n.º 3 do CCM, porque entende que o legislador não consagrou a solução mais acertada nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M, nem aí soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;
- o disposto no artigo 287º do CCM, que comina com a nulidade os negócios contrários a disposições legais de carácter imperativo como as previstas nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M;

- o disposto no art.º 5, n.º 1, a) e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho, o qual está inscrito numa lei de valor reforçado e vista a protecção dos direitos basilares dos trabalhadores, cujas restrições apenas podem ser definidas pelo legislador ordinário, é não foram.
- KK. A sociedade dominada (SJM) não tem, de direito, autonomia funcional em relação à sociedade dominante (STDM), por isso se adere à opinião de João Zenha Martins, em artigo publicado, na revista *Questões Laborais*, Ano VIII - 2001, pág. 255 onde se defende que todas as formas de agrupamento ou cooperação interempresarial (...), que “apresentem possibilidades de afectação da tutela juslaboral outorgada pelo ordenamento e desfigurem as coordenadas básicas do sistema, devem ser objecto de tratamento idêntico e concitar do intérprete um esforço tendente à reposição da justiça violada”.
- LL. Assim, se a SJM, mercê do seu estatuto de sociedade dominada pela Ré, não dispõe, de direito, de autonomia funcional por estar sujeita às instruções vinculantes escritas ou orais da sociedade dominante Ré, afigura-se contrário à figura da relação de domínio existente, in casu, concluir, como fez o Tribunal a quo, não ser de presumir que existissem constrangimentos de nível psicológico de tal modo intensos que inibissem o trabalhador de, livremente, manifestar a sua vontade negocial.
- MM. Neste contexto, o facto de ter ficado provado que existe uma relação de domínio da Ré sobre a SJM para quem a A. trabalhava quando assinou as declarações de fls. 350, faz necessariamente presumir que a transferência da A. para a SJM, não fez desaparecer na A. aquele particular estado de sujeição,

em que ela se encontrava face à sociedade dominante, que a inibia, do ponto de vista psicológico, de tomar decisões verdadeiramente livres e que tem sempre a virtualidade para retirar espontaneidade e autenticidade a qualquer declaração de vontade abdicativa de créditos salariais.

- NN. Ainda que fosse de acolher a jurisprudência portuguesa, que, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), consente a disponibilidade dos créditos salariais após a cessação da relação laboral, afigura-se evidente que tal entendimento não teve seguramente em vista a situação do caso sub judice, na qual a A. quando assinou as declarações de fls. 350, trabalhava para a SJM, i.e. trabalhava numa subsidiária sujeita a uma relação de domínio quase absoluto por parte da Ré.
- OO. Isto porque, por identidade de razão, procederem as mesmas razões, designadamente, os mesmos constrangimentos que obstam à disponibilidade dos créditos salariais na vigência da relação de trabalho com a sociedade dominante.
- PP. O Tribunal a quo não resolveu a questão suscitada nos artigos 299º a 303º da p.i., pelo que a sentença recorrida incorreu no vício de nulidade por omissão de pronúncia da questão relativa ao vício do negócio usurário a que se reportam os artigos 563º, n.º 2, 1ª parte, e 571º, n.º 1, alínea d), 1ª parte, do CPCM.
- QQ. O Tribunal de Segunda Instância de Macau nunca se pronunciou no sentido da impossibilidade da responsabilidade por danos morais resultantes da violação do contrato de trabalho pela entidade patronal, nem no sentido da impossibilidade da coexistência da responsabilidade contratual com a responsabilidade extracontratual no Direito do Trabalho.

- RR. A decisão do Tribunal a quo de não arbitrar qualquer indemnização à A. afigura-se incorrecta, dado para que haja lugar a indemnização por danos não patrimoniais basta a violação culposa pela entidade patronal de deveres emergentes do contrato de trabalho e que aquela violação causa danos ao trabalhador que mereçam a tutela do direito.
- SS. Dos factos especificados nas alíneas x) e z) dos Factos Assentes e na resposta aos quesitos 2 a 16 e 20 resulta que a organização do trabalho dos croupiers violou o disposto no artº 6º do “Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços” e do artº 7º, n.º 1, c) do RJRL ex vi do 17º, n.º 2. 19º, n.º 2, 22º, n.º 1 todos do mesmo diploma, e o ponto 7 do artº 10º da Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, actual artº 201º, parágrafo 7 do ETAPM aplicável por analogia ex vi do artigo 55º do RJRTM conjugado com o disposto no artigo 9º, n.º 1 e 2 do Código Civil), os quais se destinam a proteger os direitos de personalidade do trabalhador; incluindo o direito à saúde, os quais merecem a tutela do Direito.
- TT. Os efeitos nocivos sobre a A., particularmente nos domínios da fadiga física ou nervosa ficaram provados através dos elementos de prova gravada e documental, pelo que o Tribunal a quo incorreu em erro no julgamento da matéria de facto relativa aos quesitos 19 e 19ª da Base Instrutória, com o que inobservou o disposto no art. 558º, n.º 1 do CPCM.
- UU. A Ré não opôs contraprova quanto aos factos relativos aos quesitos 17, e 19 da Base Instrutória que foram objecto, em juízo, de prova suficiente ou, pelo menos, de prova de primeira aparência em termos de consentir ao Juiz a formulação de um

juízo positivo de probabilidade sobre a ocorrência dos factos, pelo que ao considerar esses factos como Não Provados na resposta aos quesitos 17 e 19 da Base Instrutória, o Tribunal a quo não observou o disposto no art.º 339º do CCM.

- VV. Subsidiariamente, o Tribunal a quo violou o disposto no artº 342º do CCM, porque não retirou dos elementos de prova produzidos nos autos, designadamente as passagens assinaladas nas Alegações dos depoimentos das testemunhas que depuseram sobre esta matéria, conjugadas com a matéria especificada nas alíneas x) e z) dos Factos Assentes e com a matéria julgada provada nos quesitos 2º a 16º e 20º da Base Instrutória, bem como os estudos científicos de fls. 114 a 159, a necessária ilação de que, a organização do trabalho imposta pela Ré à A lhe transtornou o ritmo circadiano provocando-lhe cansaço crónico, perturbações no sono e de humor.
- WW. Não ficou provado que salário pago à A. incluía já o valor da indemnização por violação dos direitos de personalidade do trabalhador, os quais são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e vitalícios.
- XX. A decisão do tribunal recorrido no sentido de não arbitrar qualquer indemnização a título de danos morais deverá, pois, ser revogada, por violação das normas relativas à protecção da personalidade física e moral da A. previstas nos artigos 67º, n.º 2, 71º, n.º 1 e 72º, n.º 1, todos do Código Civil (CCM) aplicáveis no caso sub judice por força da violação pela Ré dos artigos 6º e 10º, n.º 1 e 2 do “Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços”, do art.º 7º, n.º 1, c), 17º, n.º 2 e 4, 24º, n.º 1 e 20º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto e do 17º, n.º 2 e 4,

22º, n.º 1 e 19º, n.º 2 do RJRTM) e do artº 10º, ponto 7 da Lei n.º7-88-M, de 23 de Maio, actual artº 201º, parágrafo 7 do ETAPM aplicável por analogia ex vi do artigo 55º do RJRTM conjugado com o disposto no artigo 9º, n.º 1 e 2 do Código Civil.

YY. A decisão recorrida violou, nesta parte e, por conseguinte, o disposto nos art.ºs 489º, n.º 3, 342º e 344º, todos do CCM.

Nestes termos e no mais de direito que V.Ex.as mui douda e certamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

A este recurso respondeu a ré STDM que:

1. O Recurso apresentado é intempestivo na medida em que a Recorrente foi notificada por carta registada datada de 29 de Maio de 2007;
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 11º do Código de Processo de Trabalho (CPT), “Às notificações e citações a efectuar no âmbito do processo do Trabalho aplicam-se (...) as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.”;
3. Dispõe o n.º 2 do artigo 201º do CPC que “A notificação postal considera-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil a seguir a esse, quando o não seja”;
4. No caso concreto, o terceiro dia útil posterior ao do registo foi 1 de Junho de 2007;
5. Neste contexto, o prazo para a apresentação do recurso iniciou-se no dia 2 de Junho de 2007;

6. Estabelece o n.º 1 do artigo 111º do CPT que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de que se recorre;
7. Pelo exposto, o prazo para a Recorrente interpor o seu recurso terminou no dia 11 de Junho de 2007 (fazendo uso da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 95º do Código de Processo Civil (CPC), poderia ter praticado o acto até ao dia 14 de Junho de 2007, mediante pagamento da multa legalmente prevista);
8. E nem se pode alegar que o n.º 1 do artigo 1º do CPT que “O processo de trabalho é regulado pelo presente Código e, subsidiariamente, pelo disposto na (...) legislação processual comum civil ou penal (...).”.
9. Ora, a Recorrente apenas deu entrada do recurso alegado em juízo em 26 de Junho de 2007, pelo que é o mesmo manifestamente extemporâneo;
10. Nem pode colher a tese de que a Recorrente se terá valido do regime estabelecido no n.º 6 do artigo 613º do CPC porque, salvo melhor opinião que se respeita, não pode haver lugar à aplicação da norma do n.º 6 do artigo 613º do CPC, na medida em que a norma do artigo 111º do CPT estabelece o regime especial dos recursos em Processo do Trabalho – aliás, é essa a epígrafe do Título IV da Lei 9/2003 “DOS RECURSOS EM PROCESSO DE TRABALHO” – não comportando aplicação subsidiária ou analógica do n.º 6 do artigo 613º do CPC;
11. Vossas Excelências já decidiram a propósito de um caso semelhante no Processo 594/2006, de 15 de Fevereiro de 2007;

12. O facto de a Lei 9/2003 ter estabelecido um prazo único de 10 dias para os Recursos em Processo de Trabalho, com natureza de processo civil especial, é por si só esclarecedor da intenção legislador do CPT de, por um lado, encurtar os prazos de recurso e, por outro lado, o de afastar o prazo adicional de 10 dias do artigo 613º, n.º 6 do CPC;
13. Ao contrário do que sucede no processo civil comum, onde os recursos são interpostos nos termos dos artigos 581º e seguintes do CPC, i.e., através de requerimento entregue na secretaria no prazo de 10 dias, seguindo-se a admissão do recurso pelo Tribunal, que notifica o recorrente para a apresentação das alegações que seguem o estabelecidos no artigo 613º do CPC, em Processo de Trabalho a intenção do legislador foi a de o requerimento de recurso apresentar desde logo as motivações, à semelhança do que acontece em Processo Penal;
14. O prazo adicional de 10 dias só faz sentido quando as alegações são apresentadas no prazo de 30 dias, i.e., não podendo fazer-se uso desse prazo adicional quando está prescrito no artigo 111º do CPT um prazo único de 10 dias, sob pena de se inverterem as regras do sistema, fazendo uso de expedientes processuais que chocam com a intenção do legislador.
15. É forçoso concluir a intenção do legislador do CPT de conferir maior celeridade ao Processo do Trabalho, facto que pode inferir-se das seguintes alterações e inclusões:
  - i. Carácter de urgência estabelecido no artigo 5º do CPT relativamente a:
    - Acidentes de trabalho e doenças profissionais;

- Direitos decorrentes da cessação laboral por denúncia unilateral do contrato, ou rescisão com alegação de justa causa, por parte da entidade patronal;
  - ii. Redução para metade (em relação ao Código de Processo Civil) do prazo para apresentar Contestação;
  - iii. Não inclusão da Tréplica como articulado.
  - iv. O prazo de 10 dias para a apresentação do Recurso que deve juntar as alegações;
  - v. Competência do Tribunal Singular.
16. Mesmo admitindo, por mera cautela de patrocínio, a aplicação analógica da previsão legal contida no n.º 6 do artigo 613º do CPC, tal apenas deve considerar-se em relação às alegações e não ao recurso, isto é, a Recorrente poderia ter interposto o seu recurso no prazo de 10 dias, requerendo ao Tribunal a quo que fosse alargado o período para a apresentação das alegações, o que não sucedeu.
17. Devendo, em consequência o recurso ser julgado extemporâneo, não se admitindo nem tão pouco se conhecendo do conteúdo do mesmo;
18. A Recorrente desvirtuou os factos e as passagens da gravação que indicou, umas vezes retirando frases do contexto, outras vezes desgravou de forma deficiente e outras tirou conclusões que nada têm a ver com os depoimentos das testemunhas.
19. A sentença recorrida não pressupôs que a relação contratual cessara quando foi proferida a declaração, porquanto é a própria recorrente que no artigo 1º da sua Petição Inicial que o indica, não merecendo reparo a decisão tomada pelo Tribunal a

quo, visto que não violou o artigo 567º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 5º, o artigo 434º e o n.º 3 do artigo 562º do CPC;

20. Os créditos a que a Recorrente renunciou não são direitos de existência duvidosa ou incerta, e foram integralmente remetidos com a Declaração emitida;
21. O Tribunal a quo não violou o disposto no artigo 342º, n.º 1 do Código Civil de Macau, na medida em que não houve transferência de trabalhadores de Recorrida para a SJM, ao contrário do que falaciosamente e de forma totalmente desprovida de fundamento, pretende a Recorrente;
22. A Sentença recorrida não violou o artigo 854º do Código Civil, na medida em que todos os pressupostos dessa modalidade de extinção de dívidas se encontravam preenchidos na data em que foram proferida as declarações;
23. O Acórdão proferido por Vossas Excelências no âmbito do Processo 258/2007 não pode ser invocado, na medida em que para além de não ter transido em julgado, diz respeito a um outro processo distinto deste;
24. A remissão de créditos é um negócio jurídico de extinção das obrigações, previsto em Macau nos artigos 854º a 858º do CC e as relações laborais entre a Recorrente e a Recorrida, já tinham terminado quando foram remetidas as dívidas e celebrados os negócios jurídico;
25. O objectivo do Regime Jurídico das Relações de Trabalho é o de definir os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação de trabalhadores residentes e Não as relações jurídicas pós-contratação, como no caso sub judice.

26. Dissecando o preceito normativo do artigo 6º, encontramos três definições essenciais, que estão expressamente estatuídas no Diploma que regula as relações de trabalho e que, de per si, bastariam para que fosse outro o sentido da decisão: “Empregador”, “Trabalhador” e “Condição de Trabalho”.
27. Não tem fundamento legal a comparação feita pela Recorrente entre o referido artigo 6º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau e o artigo 60º do Decreto-Lei 40/95/M, de 14 de Agosto, na medida em que estamos em presença de dois diplomas totalmente distintos, que se destinam a regular relações jurídicas também elas distintas, tendo, cada um deles, no essencial, dois objectivos distintos: definir os condicionalismos mínimos para a contratação de trabalhadores locais - o Decreto-Lei 24/89/M - estabelecer os critérios para a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho ou das doenças profissionais - Decreto-Lei 40/95/M;
28. O despacho de fls. 456 e ss. não violou o disposto no artigo 430º, n.º 1 do Código de Processo Civil;
29. Nem sequer pode existir violação do artigo 5º, n.º 2 e 436º do CPC visto que o facto alegado de que supostamente seria a Recorrida a pagar o salário à A, é totalmente desprovido de fundamento e tem que ser desatendido;
30. Tal é revelador de um total desconhecimento e de uma má fé processual reprovável, visto que, como já foi referido noutra sede, esse facto não prova o alegado pela Recorrente, pois não era a ora Recorrida que pagava o salário da A. quando esta celebrou com a Recorrida o negócio jurídico de Remissão de Créditos.

31. A Recorrida e a sociedade SJM, S.A. são pessoas jurídicas distintas com órgãos e objecto próprios, que não se confundem uma com a outra e que têm total autonomia e individualidade.
32. No que diz respeito a danos morais, Vossas Excelências já acordaram doutamente não haver lugar a quaisquer danos morais em casos da natureza do presente.

Nestes termos, deve o presente recurso da Recorrente ser julgado extemporâneo por apresentação tardia do recurso alegado, não se conhecendo do mérito do mesmo, ou, caso assim não se entenda, o que apenas se admite por mera cautela de bom patrocínio, deverá o mesmo ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida em conformidade.

Por requerimento posterior, já na instância do recurso, veio a autora recorrente desistiu parcialmente do pedido por si deduzido da indemnização pelo trabalho prestado nos anos de 1990 a 1994 nos períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, desistência parcial desta que foi homologada pelo despacho do relator.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:

Da Matéria de Facto Assente:

- Durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 25 de Julho de 2002, a Autora prestou trabalho para a aqui Ré.
- Como contrapartida do trabalho prestado para a Ré, no período temporal compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1995, a autora auferiu a quantia fixa diária de HKD\$10.00 e no período compreendido entre 1 de Maio de 1995 até ao termo da relação laboral, de HKD\$15.00.
- Além disso, a Autora, ao longo do período referido na alínea a) recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores, cujo montante era diariamente reunido e contabilizado e, em cada dez dias, distribuído por todos os seus trabalhadores, lidassem ou não directamente com os clientes e de acordo com a respectiva categoria profissional.
- Desde o início da relação laboral até 24 de Julho de 2002, a Autora recebeu da Ré as seguintes quantias:
  - Ano de 1990: MOP\$54,074.70;
  - Ano de 1991: MOP\$103,880.00;
  - Ano de 1992: MOP\$112,695.00;
  - Ano de 1993: MOP\$130,969.00;
  - Ano de 1994: MOP\$153,873.00;
  - Ano de 1995: MOP\$141,142.00;
  - Ano de 1996: MOP\$176,069.00;
  - Ano de 1997: MOP\$192,774.00;
  - Ano de 1998: MOP\$182,197.00;
  - Ano de 1999: MOP\$165,562.00;

- Ano de 2000: MOP\$171,842.00;
- Ano de 2001: MOP\$175,449.00;
- Ano de 2002: MOP\$100,000.00;
  
- Nos últimos três meses do ano de 1990, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$23,085.00, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$250.93.
  
- Nos últimos três meses do ano de 1991, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$17,023.10, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$185.03.
  
- Nos últimos três meses do ano de 1992, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$16,432.70, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$178.62.
  
- Nos últimos três meses do ano de 1993, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$26,485.20, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$287.88.
  
- Nos últimos três meses do ano de 1994, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$34,891.90, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$379.26.
  
- Nos últimos três meses do ano de 1995, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$34,447.70, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$374.43.

- Nos últimos três meses do ano de 1996, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$38,392.30, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$417.31.
- Nos últimos três meses do ano de 1997, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$51,901.00, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$564.14.
- Nos últimos três meses do ano de 1998, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$40,796.50, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$443.44.
- Nos últimos três meses do ano de 1999, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$30,063.30, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$326.78.
- Nos últimos três meses do ano de 2000, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$41,974.50, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$456.24.
- Nos últimos três meses do ano de 2001, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferia MOP\$39,849.30, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$433.14.
- Nos últimos três meses de trabalho prestado pela Autora no ano de 2002 ao serviço da Ré, a Autora auferiu a contrapartida de MOP\$34,625.00, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$376.36.

- No dia 26 de Julho de 2003, a Autora subscreveu a declaração cujo teor consta de fls. 350, com o seguinte teor: “Eu, (.....) titular do BIR n.º 5/087414/8 recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$26,586.92 da STD M, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STD M. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STD M subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STD M, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral”.
- Tal declaração foi aceite pela Ré (facto alegado no artigo 15º da contestação e não impugnado e, portanto, admitido por acordo e também provado pelo documento que corporiza a própria declaração, cujo integral teor não foi impugnado pela Autora, e aqui considerado ao abrigo do disposto no art. 562º n.º 3 do CPCM).
- Em meados de Julho de 2003, o departamento da Inspeção do Trabalho enviou à Autora o ofício cuja cópia se encontra a fls. 165 a 167 dos autos e cujo teor aqui se dá por reproduzido.
- A Sociedade de Jogos de Macau SA, é uma sociedade anónima com um capital social de duzentos milhões de patacas, dividido e representado por dois milhões de acções, com o valor nominal de cem patacas cada, das quais um milhão e seiscentas mil (privilegiadas) e cento e noventa e nove mil e novecentas e

noventa (ordinárias simples) são detidas pela sociedade Investimentos – STDM, Limitada.

- A STDM é sócia da Sociedade Investimentos – STDM, Limitada, representando a sua quota 99% do capital desta.
- Até 1998, a Autora trabalhava em ciclos contínuos de três dias: no primeiro dia a Autora começava a trabalhar às 14.00 horas e interrompia às 18.00 horas, recomeçava às 22.00 horas e acabava às 2.00 horas. No segundo dia, a Autora começava às 10.00 e interrompia às 14 horas, depois recomeçava às 18.00 horas e acabava às 22.00 horas. No terceiro dia, a Autora começava às 6.00 horas e interrompia às 10.00 horas, depois recomeçava às 2.00 horas e acabava às 6.00 horas.
- A partir de 1998, a autora passou a trabalhar em ciclos contínuos de 9 dias: No primeiro, segundo e terceiro dias, a Autora começava às 7.00 horas e acabava às 15.00 horas: No quarto, quinto e sexto dias, a Autora começava às 23.00 horas e acabava às 7.00 horas; No sétimo, oitavo e nono dias, a Autora começava às 15.00 horas e acabava às 23.00 horas.
- Em 26 de Julho de 2002, a Autora celebrou com a Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (SJM) um contrato de trabalho cujos termos constam do documento de fls. 238 a 40 e que aqui se dão por reproduzidos.
- A Autora tem uma filha, **B**, que nasceu em 16 de Janeiro de 1993.
- Durante o ano de 1990, a Autora não gozou 34 dias de descanso semanal, 4 dias descanso anual, 2 dias feriados obrigatórios remunerados e 3 dias de feriados obrigatórios não remunerados.

- Durante o ano de 1991, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 1992, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 1993, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 1994, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 1995, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 1997, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 1998, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.

- Durante o ano de 1999, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 2000, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 2001, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual e 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Durante o ano de 2002, a Autora não gozou 26 dias de descanso semanal, 3 dias descanso anual e 5 dias feriados obrigatórios remunerados e 2 dias de feriados obrigatórios não remunerados.
- Pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal, de descanso anual e nos dias de feriado obrigatório que a Autora não gozou, esta não recebeu da Ré qualquer compensação salarial nem foi compensada com outro dia de descanso por cada dia de descanso semanal em que trabalhou.
- Por causa das condições de trabalho impostas pela Ré, a Autora deixou de poder viajar e passar férias com a sua família.
- Deixou de poder celebrar e gozar os feriados obrigatórios na companhia dos seus familiares e amigos.
- A Autora viu-se, ao longo dos anos, exposta à inalação continuada de poluentes como o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono.

- Quando subscreveu a declaração referida na alínea s) da matéria de facto assente, a Autora encontrava-se ao serviço da SJM.

### **Conhecendo.**

Há dois recursos respectivamente interpostos pela ré e pela autora. O primeiro recurso contende com a decisão que julgou improcedência da excepção de prescrição e outro com a decisão final absolutória que julgou improcedente a acção.

Vejamos então.

#### **1. Prescrição dos créditos laborais**

Como afrente se consignará, afigura-se ser inútil a sua preciação.

Avançamos em primeiro lugar a apreciação do recurso da decisão final.

#### **2. Recurso da decisão final**

Nos presentes autos, tendo o Mm<sup>o</sup> Juiz titular do processo relegado para a decisão final a excepção peremptória do pagamento, julgou válida a declaração (contrato de remissão) e em consequência improcedeu o pedido de compensação do trabalho prestado nos dias de descanso, pois, perante o facto da renúncia expressa da autora ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, o Tribunal *a quo* considera que foram renunciados ou abdicados os créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito; por outro lado, julgou improcedente o pedido de indemnização pelos danos morais.

O presente recurso, tal como outros que têm correndo os seus respectivos termos processuais neste Tribunal e têm vindo a ser objecto da apreciação, coloca as seguintes questões:

- 1) Matéria de facto
- 2) Da declaração remissiva
- 3) Da aplicação do artigo 33º do Regime Jurídico da Relação Laboral do D.L. nº 24/89/M, de 3/Abril;
- 4) Artigo 854º do Código Civil;

**2.1.** *A priori*, a recorrente impugnou a decisão da matéria de facto, porquanto, o despacho de fls. 446 e ss. não seleccionou a matéria de facto indicada na reclamação de fls. 433 e ss., o que, (i) inviabilizou a apreciação da validade da segunda parte do documento de fls. 350 à luz das várias soluções plausíveis de direito, designadamente à luz da cessão da empresa ou cessão da posição contratual operada entre a Ré e a sua subsidiária SJM, e da anulabilidade do negócio usurário de fls. 350; e (ii) impediu que fosse produzida prova sobre os factos demonstrativos de que a vontade negocial da ora Recorrente não foi livre na sua formação e subsequente externalização.

Não tem razão a recorrente.

Com a consignação da base de instrução constante dos nºs 21 a 29, podemos afirmar que com os mesmos, como elementos essenciais, já se permite provar o que a recorrente pretendia, nomeadamente provar o facto comprovativo da falta de liberdade e consciência na assinatura da referida declaração.

Nada há que censurar a decisão de material de facto.

Por outro lado, perante os quesitos elaborados no despacho saneador, cremos que para o apuramento dessa matéria de facto não se exigem as provas

de especial valor, v.g., a prova documental, que se apresenta como prova vinculada.

Não exigindo prova de especial valor ou não tendo prova vinculada, as provas produzidas nos autos ficam à livre apreciação do Colectivo, de modo que não se pode imputar o Colectivo pelo vício de erro na apreciação da prova por ter dado valor a alguma prova enquanto não a outra, sob pena de sindicar a livre convicção do Tribunal Colectivo, nos termos do artigo 558º do Código de Processo Civil.

E perante as respostas aos referidos quesitos, não se verificam qualquer “deficiência, obscuridade ou contradição” a que cabe à eventual censura do Tribunal de recurso.

Improcede o recurso nesta parte.

**2.2.** Quanto às questões de fundo ora em causa, há dois entendimentos identicamente diferentes nas decisões neste Tribunal.

Para umas, tal como as conclusões resumidas no acórdão de 24 de Julho de 2008 do processo nº 491/2007 (também dos recentes acórdãos de 11 de Setembro de 2008 do processo nº 546/2007, de 18 de Setembro de 2008 dos processos nºs 207/2008, 249/2008, 335/2008, 380/2008, 407/2008 e 427/2008):

“1. A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

2. Maiores razões proteccionistas do trabalhador já não são tão válidas quando não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

3. A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

4. A declaração do trabalhador, aquando da cessação de uma relação laboral, em que aceita uma determinada quantia para pagamento de créditos emergentes dessa relação e em que declara prescindir de quaisquer outros montantes, não deixa de consubstanciar válida e relevantemente uma declaração de quitação em que se consideram extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda e qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.”

Para outras, nomeadamente nos acórdãos, entre outros, de 19 de Julho de 2008 nos processo n.ºs 294/2007, de 11 de Junho de 2008 dos processo n.º 14/2008 e 17/2008, de 11 de Setembro de 2008 dos processos n.ºs 493/2008 e 400/2008, considerando essencialmente nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas por lei, nomeadamente as normas que conferem aos trabalhadores os direitos irrenunciáveis nos termos do artigo 6.º do D.L. n.º 24/89/M de 3 de Abril.

O Tribunal de Última Instância no seu acórdão, entre outros, de 27 de Fevereiro de 2008 no processo n.º 46/2007, decidiu nos seguintes termos:

1) - A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2) A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3) O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4) O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão;

mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessão recíprocas.

5) A remissão de crédito do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.”

**2.3.** Quanto a nós, não podemos deixar de acompanhar o entendimento encontrado no primeiro grupo das decisões e a jurisprudência corrente do Tribunal de última Instância.

No fundo, o que é essencial é de saber se a declaração do trabalhador de “*quitação*” constitui a renúncia do direito indisponível e conseqüente causa de nulidade de declaração por vício de vontade.

Como resulta dos autos, tinha a autora assinou a declaração cujo teor consta dos autos nos termos seguintes:

“本人 A，持澳門居民身份證編號 X/XXXXXXX/X，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司（以下簡稱“澳娛”）發放的服務賞金 MOP\$（澳門幣）26,586.92，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期（周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期）及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。

聲明人（O Declarante）：A

澳門居民身份證編號（BIR n°）：X/XXXXXXX/X

日期 (Data) : 2003-7-26 <sup>5</sup>

Desta declaração, podemos ver, o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral que durava e vinculava, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida. Isto, tal com sempre afirmamos, deu quitação da dívida.

Mas vem agora o trabalhador pedir outros montantes, quantitativamente muito maiores.

Esta situação, não podemos deixar de implicar o seguinte, como uma pessoa normal podia fazer a sua leitura: o trabalhador não considerava pagos por não ter conformado com aquele que tinha recebido.

Pode-se dizer que face ao montante que recebeu e o prejuízo eventualmente existente, não deveria assinar a mesma declaração.

Seria, porém, outra coisa que não tinha consciência do que aceitou ou tinha sido induzido em erro, ou por outro motivo que formou o vício de vontade, isto pressupõe a alegação e a comprovação, para já, nos presentes autos não se encontra em condição de apreciar (não bastando uma mera alegação nesta sede do recurso, tal como foi assim efectivamente no recurso, na parte *in fine* das conclusões).

---

<sup>5</sup> Tradução:

“Eu, (.....), titular do Bir n.º (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ (.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

Trata-se de uma remissão que se traduz uma causa de extinção das obrigações e na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte,<sup>6</sup> revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artigo 854º nº 1 do Código Civil, onde consta que o credor por remitir a dívida por contrato com o devedor”, ou, tal como entende o Alto Tribunal de Última Instância, de uma questão de “quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida” que se prevê no disposto no artigo 776º do Código Civil e (no acórdão acima referido), de uns direitos disponíveis.

Seja que for o nome que se chama, visa a mesma declaração a produção dos efeitos de fazer extinguir a dívida do devedor e a reconhecimento definitivo de inexistência da prestação devida ao credor.

No caso sub judicio, com a declaração assinada, e uma vez que está cessada a relação laboral com a ré, impõe-se considerar que se encontra a quitação dos créditos e a ré não deve mais nada aa autora.

**2.4.** No seu recurso, o recorrente, por outra via, invocou a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador nos termos do artigos 1º e 33º do RJRL.

Antes de avançar, digamos que, o recorrente invocou *a priori* que ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a Doutra Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C. não tem razão. Pois, trata-se a aplicação do disposto legal de uma questão de direito, e de fundamento da acção que não vincula o Tribunal. E só há nulidade da sentença, nos termos do artigo 571º nº 1 al.d) do CPC, ao não ter pronunciado a questão que cumpre o Tribunal apreciar, e não os fundamentos jurídicos que as partes assumiram.

---

<sup>6</sup> Vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, Coimbra Almedina, 7ª Edição, 1995, p. 203 e ss.

O RJRL, no seu artigo 1º prevê-se que:

*“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”*

E no art. 33º do R.J.R.T.:

*“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”*

Como podemos ver claramente, são distintas as situações em que se encontramos no presente caso e o que prevê neste artigo 33º. Digamos que este artigo 33º dispõe da impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Pois, não se está em causa o exercício de direitos, mas apenas uma indemnização pelo não gozo de determinados direitos, tais como a compensação do trabalho prestado nos dias de descansos não gozados após de cessão da relação laboral.

Não se compreende como se pode invocar esta questão de irrenunciabilidade dos créditos, que só faria sentido “quando o trabalhador está em exercício de funções, “o que justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vire a ser prejudicado na sua situação profissional”.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Neste sentido, vide os acórdãos, entre outros, do STJ de Portugal de 24 de Novembro de 2004 do

Nestes termos, mostra-se falível a invocada irrenunciabilidade dos crédito.

De resto subscrevendo as conclusões tidas no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância e de Última Instância, acima referidos, mantendo-se o decidido do Tribunal a quo, improcedendo o recurso da autora nesta parte.

**2.5.** Finalmente, a autora recorrente não concordou com a não condenação pela indemnização pelos danos morais sofridos.

Sendo certo, estando embora provado que “por causa das condições de trabalho impostas pela Ré, a Autora deixou de poder viajar e passar férias com a sua família”, que “deixou de poder celebrar e gozar os feriados obrigatórios na companhia dos seus familiares e amigos” e que “a Autora viu-se, ao longo dos anos, exposta à inalação continuada de poluentes como o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono”, não se pode deixar de concluir que a autora aceitou livre e conscientemente o tal “ritmo” e “horário” por anos consecutivos, de modo que não vimos qualquer razão para poder agora imputar à ré a responsabilidade pelo facto de alegado “cansaço” e falta do tempo de conviver com a família, em consequência dos trabalhos contínuos.

Assim o alegado “danos” não deriva o direito de indemnização, merecedor da protecção legal, o que impõe a improcedência da peticionada indemnização por danos não patrimoniais, improcedendo consequentemente o recurso do autor nesta parte.

Improcedendo o recurso da autora, ficando inútil a apreciação do recurso interlocutório interposto pela ré.

---

processo nº 0452846; J.L. Amado, A Protecção do Salário, 1973, p. 196-222; J. Barros Moura, A convenção Colectiva entre as Fontes de Direitos, p. 210 e 212; J. Mesquita *in* RMP, ano I, TI, p. 43-47.

Ponderando resta decidir.

Pelos exposto, acordam em:

- Negar provimento ao recurso interposto da decisão final.
- Não conhecer do recurso interlocutório interposto pela ré por se tornar supervenientemente inútil.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 4 de Junho de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido parcialmente por razões expostas na declaração de voto que se junta.

**Processo nº 585/2007**  
**Declaração de voto de vencido**

Subscrevo apenas o dispositivo na parte que julgou improcedente o pedido da indemnização por danos morais formulado pela Autora, ficando todavia vencido quanto às restantes partes do Acórdão por razões que já expus na declaração de voto de vencido que juntei, nomeadamente, aos Acórdão tirados nos processos nºs 62/2008, 101/2008, 120/2008 e 252/2008 e que aqui dou por integralmente reproduzidas.

RAEM, 04JUN2009

O juiz adjunto

Lai Kin Hong